

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 391, DE 2007.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 391, DE 2007

“Revoga a Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, que institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Giacobbo

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 391, de 18 de setembro de 2007, em seu art. 1º, revoga de forma expressa, a MP nº 380, de 28 de junho de 2007, que tratava da instituição do Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

Nos termos do art. 2º da referida MP, a revogação em tela entra em vigor na data da sua publicação, portanto, em 18 de setembro de 2007.

O feito vem a este Plenário, na forma do Regimento Interno, para verificação prévia dos pressupostos de admissibilidade e adequação financeira e orçamentária, e também para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e apreciação do mérito, não tendo recebido nenhuma emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre os pressupostos de urgência e relevância, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória nº 391/2007.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende os pressupostos fixados no art. 62 da Constituição Federal de 1988 para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: a relevância e a urgência.

Trata-se de matéria polêmica que despertou um amplo debate sobre o alcance e reflexos de tal regime, e em decorrência deste debate, foram apresentadas um grande número de emendas durante o prazo regimental da MP nº 380, de 2007.

Ademais, a MP em questão estava trancando a pauta de votações da Câmara dos Deputados, impedindo a análise de outras questões relevantes, em razão do transcurso de prazo a que se refere o § 6º do art. 62 da Constituição de 1988.

Em função destes problemas, o Poder Executivo entendeu que o mais adequado seria revogar a MP 380, de 2007, de modo a desobstruir a pauta de votações da Câmara dos Deputados, e, ao mesmo tempo, deveria submeter ao Congresso Nacional Projeto de Lei com idêntico teor, como de fato o fez com o Projeto de Lei nº 2.105, de 2007.

Assim, ante o exposto, entendemos que ambos os pressupostos constitucionais estão presentes na MP 391, de 2007.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária. Assim, a MP nº 391/2007, não fere a Constituição Federal de 1988 (CF-88), nem tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no

ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos arts. 24, inciso I e 48, inciso I da CF-88. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe ressaltar ainda que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que uma medida provisória seja revogada por outra (por exemplo, a ADInMC no - 221-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves. DJ de 22.10.1993 e a ADInMC no -1.207-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 1º-12.1995), entendimento esse que se manteve aplicável sob a sistemática da Emenda Constitucional no 32, de 2001 (conforme a ADInMC no 2984-3/DF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.05.2004).

Portanto, os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade foram plenamente atendidos.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, observe-se que a Medida Provisória nº 391, de 2007, apenas revoga a Medida Provisória nº 380, de 2007, e portanto, não cria benefício tributário ou renúncia fiscal, não alterando a arrecadação tributária. Assim, por não haver impacto orçamentário ou financeiro, não cabe manifestação sobre a adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária.

DO MÉRITO

Tendo em vista que trata-se de matéria complexa e polêmica, acredito que, de fato, o ritmo processual mais lento do Projeto de Lei é mais adequado para a discussão legislativa deste tipo de matéria.

Ademais, a MP nº 380, de 2007, estava trancando a pauta de votações da Câmara dos Deputados, impedindo a análise de outras questões relevantes, em especial a CPMF e a DRU, em razão do transcurso de prazo a que se refere o § 6º do art. 62 da Constituição de 1988.

Portanto, ante o exposto e considerando ainda a necessidade de desobstruir a pauta de votações, entendemos que a medida veio de encontro aos anseios da sociedade.

Assim, pelos motivos acima elencados, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela não implicação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 391, de 2007.

Sala das Sessões, em de novembro de 2007.

Deputado Giacobbo